

# Contribuições TozziniFreire Advogados - Inteligência Artificial

Victor Cabral Fonseca | TozziniFreire Advogados <vfonseca@tozzinifreire.com.br>

sex 10/06/2022 22:15

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc: Sofia Kilmar | TozziniFreire Advogados <Skilmar@tozzinifreire.com.br>; Patricia Helena Marta | TozziniFreire Advogados <Phm@tozzinifreire.com.br>; Carla do Couto Hellu Battilana | TozziniFreire Advogados <Ccouto@tozzinifreire.com.br>; Marcela Ejnisman | TozziniFreire Advogados <Mwe@tozzinifreire.com.br>;

📎 1 anexo

TFTS - Carta à Comissão de Juristas - PL 21.2020.pdf;

Você não costuma receber emails de vfonseca@tozzinifreire.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em nome de TozziniFreire Advogados, agradecemos à oportunidade de participar e oferecer nossas contribuições por escrito aos trabalhos da CJSUBIA, especialmente considerando o Projeto de Lei n. 21/2020 como ponto de partida para a regulação da Inteligência Artificial no Brasil.

Nossos comentários seguem em Carta anexa a este e-mail, conforme orientado pela Comissão.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**Tozzini  
Freire.**  
ADVOGADOS



**Victor Cabral Fonseca** (ele/he/él)

T. +55 11 5086 5169

[vfonseca@tozzinifreire.com.br](mailto:vfonseca@tozzinifreire.com.br)

**Secretária/Assistant**

**Renata Gonçalves Santos / T. +55 11 5086-5114**

[tozzinifreire.com.br](http://tozzinifreire.com.br)

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / Caxias do Sul / New York

*Atenção: este email contém informações confidenciais. Se você o receber por engano, por favor informe-nos e apague-o: não copie ou divulgue seu conteúdo. Warning: this email contains confidential information, if you have received it by mistake, please let us know and delete it; do not copy it or disclose its contents.*

São Paulo, 10 de junho de 2022.

## **À CJSUBIA - Comissão de Juristas da Inteligência Artificial, do Senado Federal**

Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
70165.900 – Brasília – DF

Por e-mail: [cjsubia@senado.leg.br](mailto:cjsubia@senado.leg.br)

Por meio da presente carta ("Carta"), TozziniFreire Advogados vem respeitosamente apresentar suas contribuições por escrito aos trabalhos legislativos da Comissão de Juristas da Inteligência Artificial do Senado Federal ("Comissão").

Primeiramente, gostaríamos de parabenizar o Poder Legislativo, precisamente o Senado Federal, por sua iniciativa de constituir uma Comissão para debater a melhor forma de regular o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Dito isso, em resposta à chamada pública instaurada pela Comissão, por meio dessa Carta oferecemos contribuições a respeito da regulação do uso e desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial no Brasil, baseando-se principalmente (i) no Projeto de Lei n. 21/2020 ("PL 21/2020" ou, simplesmente "PL"), que dispõe sobre princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e (ii) nos Eixos Temáticos propostos pela Comissão em seus atos constitutivos.

Abaixo, apresentamos nossos comentários devidamente justificados sobre o tema, sem prejuízo de novas interações para as quais estaremos sempre à disposição.

Rua Borges Lagoa 1328  
04038-904 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 5086-5000

**tozzinifreire.com.br**

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



**Observação preliminar:** Nossos comentários abaixo seguem numerados de acordo com o índice de Eixos Temáticos propostos pela Comissão de Juristas da Inteligência Artificial, do Senado Federal, em seus atos constitutivos.

## **EIXO TEMÁTICO 01 - CONCEITOS, COMPREENSÃO E CLASSIFICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **Item 1.1. – Objeto a ser regulado**

A definição de inteligência artificial proposta pelo PL 21/2020 tem como base três elementos fundamentais: i) que IA é um sistema computacional; ii) cujos objetivos são definidos por humanos; e iii) que interagem com as ações percebidas. Com efeito, ao definir inteligência artificial em seu art. 2º, o PL 21/2020 em sua atual redação estabelece que *“Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como: I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização”*. O PL nº 21/2020 também é claro quanto à norma *não* abranger sistemas de mera automação (Art. 2º, p. único).

Como a proposta do PL 21/2020 é de ser uma norma principiológica, entendemos que referidas definições são adequadas, delimitando adequadamente o objeto de regulação sem defini-lo de maneira demasiado detalhada e restritiva que pudesse restar rapidamente superada pelo desenvolvimento tecnológico.

### **Itens 1.2 e 1.4 – Aspectos Sociais: Princípio do crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar & Princípio dos valores centrados no ser humano e na justiça**

O art. 4º do PL 21/2020 determina como fundamentos para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, dentre outros: *“I – o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; II – a livre iniciativa e a livre concorrência; III – o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos; IV – a livre manifestação de pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística,*



*científica e de comunicação; V – a não discriminação, a pluralidade, o respeito às diversidades regionais, a inclusão e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão; VI – o reconhecimento de sua natureza digital, transversal e dinâmica; (...) VIII – a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais; (...) XII – a liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei; (...) e XV – a harmonização com as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), 12.965, de 23 de abril de 2014, 12.529, de 30 de novembro de 2011, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 12.527 de 18 de novembro de 2011”.*

Complementando tais dispositivos, determina em seu art. 5º que os princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil são, dentre outros, os seguintes: *“I – finalidade benéfica: busca de resultados benéficos para a humanidade pelos sistemas de inteligência artificial; II – centralidade do ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais, quando o sistema tratar de questões relacionadas ao ser humano; III – não discriminação: mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; IV – busca pela neutralidade: recomendação de que os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial busquem identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente”.*

Nesse sentido, entende-se também adequada a abordagem principiológica do PL 21/2020, colocando fundamentos e princípios como orientação relevante no que diz respeito a crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, bem-estar e valores centrados no ser humano e na justiça, sem impor obrigações demasiado específicas que pudessem representar entrave a depender do setor em que implementada a tecnologia de inteligência artificial e/ou restar ultrapassada em razão da evolução tecnológica.

#### **Item 1.4 – Princípio da Transparência e da Clareza**

Vide contribuição aos itens 3.1, 3.2 e 3.7 do Eixo Temático 3, abaixo reproduzida para facilidade de exame:

Compreende-se o princípio da transparência como análogo ao princípio da explicabilidade, visto que ambos cuidam tanto do direito de acesso à informação quanto aos meios e processos utilizados pelo sistema de inteligência artificial. O tema está também intrinsecamente ligado a discussões sobre segredo comercial e industrial.

Ao dispor sobre o princípio da transparência/explicabilidade, o PL 21/2020 estabelece em seu art. 5º, inciso V, como um dos princípios “para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil” o da *“transparência: direito das pessoas de serem informadas de maneira clara, acessível e precisa sobre a utilização das soluções de inteligência artificial, salvo disposição legal em sentido contrário e*



*observados os segredos comercial e industrial, nas seguintes hipóteses: a) sobre o fato de estarem se comunicando diretamente com sistemas de inteligência artificial, tal como por meio de robôs de conversação para atendimento personalizado on-line (chatbot), quando estiverem utilizando esses sistemas; b) sobre a identidade da pessoa natural, quando ela operar o sistema de maneira autônoma e individual, ou da pessoa jurídica responsável pela operação dos sistemas de inteligência artificial; c) sobre critérios gerais que orientam o funcionamento do sistema de inteligência artificial, assegurados os segredos comercial e industrial, quando houver potencial de risco relevante para os direitos fundamentais”.*

Entende-se que a melhor abordagem para atendimento dos objetivos do PL quanto a estímulo ao desenvolvimento de inovação em matéria de inteligência artificial e, simultaneamente, proteção dos direitos pertinentes a esse campo, é a abordagem principiológica sem estabelecimento de deveres específicos – inclusive porque a aplicação de inteligência artificial é diversa conforme o setor/indústria. Sugere-se, pois, supressão das obrigações específicas b) e c) referidas no inciso V do art. 5º do PL 21/2020 (mesmo porque a obrigação específica b) pode representar conflito com os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais).

Entende-se, também, como essencial a ressalva que já consta no texto do art. 5º do PL acima reproduzido, quanto à implementação do princípio da transparência, resguardada a proteção jurídica aos segredos comercial e industrial. Referida ressalva está em linha com o disposto no art. 3º, I, II, III e V e art. 4º, I, II e XV do PL, bem como com o disposto no art. 195, XI e XII da Lei n. 9.279/96. Na mesma esteira a LGPD (Lei n. 13.709/2018) estabelece, em seus arts. 6º, VI, 9º, II, 10, §3º, 18, V, 19, II e §3º, 20, §§1º e 2º, 38, 48, §1º, III e 55-J, II, X e §5º, dever de proteção aos segredos comercial e industrial. Ainda na mesma linha, o Procedimento 2021/0106/COD da União Europeia para Regulamentação da Inteligência Artificial, ressalta a necessidade de proteção ao segredo comercial e industrial ao abordar o princípio da transparência (seção 3.5).

## **Item 1.4 – Princípio da Segurança, Proteção e Robustez**

Entende-se por robustez a capacidade de enfrentar condições adversas, incluindo riscos de segurança digital. É possível encontrar referências ao princípio no art. 4º, VII e IX do PL 21/2020, salientando-se a importância da segurança como fundamento ao desenvolvimento e à aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Entende-se que, quanto à segurança, proteção e robustez de sistemas, a abordagem principiológica também se mostra adequada, sobretudo porque nenhum sistema está imune a incidentes.



## **Item 1.4 – Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento de IA Nacional e Promoção de um Ecossistema Digital**

Um dos objetivos fundamentais do PL 21/2020 é a promoção da pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, exposto em seu artigo 3º, V, e reforçado pelo art. 7º, II e IV. Nesse sentido, é importante ressaltar a importância de um cenário favorável ao desenvolvimento de sistemas de IA, notadamente em mecanismos de incentivo público e privado, retenção de talentos e investimentos robustos.

Entende-se também correta referida orientação constante do PL, rumo ao desenvolvimento de novas tecnologias nacionais de IA. Contudo, nesse aspecto, ressalta-se a necessidade de uma regulamentação posterior que considere as especificidades do setor, especialmente em políticas de incentivo e uso de sistemas de IA desenvolvidos parcial ou totalmente por empresas estabelecidas no Brasil, ainda que sediadas no exterior.

## **Item 1.4 – Objetivo de Desenvolver a Capacidade Humana e Preparar-se para a Transição ao Novo Mercado de Trabalho**

Espera-se que a IA esteja presente em cada vez mais aspectos da vida em sociedade, à medida que se difunda entre os setores diversos – o que já tem se observado. Isso é particularmente verdadeiro no contexto do trabalho, emprego e local de trabalho – onde a IA complementa e complementarizará os humanos em algumas tarefas, os substitui e substituirá em outras e gerará novos tipos de empregos e de organização do trabalho.

Preocupou-se o PL 21/2020 em delimitar princípios que norteiam a aplicação e utilização da IA no mercado de trabalho de modo a gerenciar essas transições e garantir que sejam justas. Será preciso considerar questões sobre proteção social, programas educacionais, desenvolvimento de habilidades, regulamentação do mercado de trabalho, serviços públicos de emprego, política industrial e tributação.

## **EIXO TEMÁTICO 2 – IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **2.1. CONTEXTO ECONÔMICO-SOCIAL E BENEFÍCIOS**

#### **Item 2.1.1 – Desenvolvimento sustentável e bem-estar**

O Art. 3º, I, do PL 21/2020 estabelece que a aplicação da inteligência artificial deverá ter por objetivo, também, a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade.



No entanto, considerando os grandiosos impactos em indivíduos que uma IA pode acarretar, a depender de sua aplicação, sugere-se que o PL contemple também os fundamentos de respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, sugere-se a seguinte inclusão (em sublinhado) ao art. 3º:

*Art. 3º A aplicação de inteligência artificial no Brasil tem por objetivo o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como:*

*I – a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade, bem como o respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;*

## **Item 2.1.2 – Concorrência e inovação**

O PL 21/2020 estabelece, em seu art. 3º, V, e Art. 4º, II, que o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial deverá ter por objetivo e fundamentos o estímulo à inovação, bem como a livre-iniciativa e a livre concorrência, além de estabelecer, no art. 4º, XIV e XV, o fundamento de proteção da livre concorrência e vedação a práticas abusivas de mercado, bem como a harmonização com o sistema brasileiro de defesa da concorrência.

Assim, considerando que o desenvolvimento de IAs costumeiramente envolve grandes valores investidos em pesquisa e desenvolvimento, entendemos que um dos maiores riscos das práticas se relaciona a aspectos concorrenciais, já tendo sido tratados no PL. Portanto, estamos de acordo com a redação proposta ao PL sobre este tema nesse momento.

## **Item 2.1.3 – Consumo e marketing**

Com relação ao consumo, o PL 21/2020 impõe no § 3º do art. 6º que a responsabilidade do agente sobre a reparação de danos causados aos consumidores será objetiva – independentemente de culpa –, caso sejam utilizados sistemas de inteligência artificial em relações de consumo.

Entende-se que a responsabilidade objetiva proposta está em linha com a responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço prevista pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990).

Todavia, sugere-se que sejam estipuladas hipóteses em que tal responsabilidade é afastada, por exemplo, quando há culpa exclusiva do consumidor/titular de dados ou



de terceiro, na forma do § 3º, inciso III, do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e do inciso III do art. 43 da LGPD (Lei Federal 13.709/2018).

No tangente ao marketing, não há qualquer previsão no PL sobre este tema. Neste sentido, recomenda-se que a regulação sobre práticas de marketing baseadas em inteligência artificial se oriente nas garantias estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente arts. 36 a 38, bem como nos regulamentos da Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR).

Por oportuno, cita-se voto da Conselheira Relatora do Conar, Ana Moisés, de 7 dezembro de 2021, a qual reconheceu os benefícios que a inteligência artificial pode trazer aos mecanismos de publicidade personalizada, ressaltando a necessidade de dosar e equilibrar o uso do desta tecnologia para que produza publicidade correta e de qualidade ([Representação nº: 203/21](#)).

#### **Item 2.1.4 – Pesquisa e desenvolvimento de IA (fontes de financiamento e fundos de recursos; parcerias público-privadas para desenvolvimento de sistemas de IA)**

No contexto de pesquisa e desenvolvimento de IA, é necessário considerar que a participação do poder público em qualquer aspecto e momento de tais atividades deve, necessariamente, passar pela análise de adequação e finalidade da pesquisa pretendida, que deve ter sempre como norte o desenvolvimento econômico-social, o bem-estar, a saúde e a segurança dos cidadãos, com a observância de todos os princípios indicados anteriormente e estabelecidos no PL 21/2020.

No contexto de parcerias exclusivamente privadas, de maneira alinhada com o restante das sugestões e preocupações já elencadas no PL, é necessário assegurar que tais parcerias não ofendam os princípios do PL ou as leis mencionadas que devem ser respeitadas, incluindo, mas não se limitando a LGPD, MCI, CC, CDC, CF e Sistema Brasileiro da Concorrência. De igual maneira, sugere-se que a formalização da parceria adote documentos específicos sobre a finalidade da IA, as medidas de mitigação de riscos relacionados aos temas, conforme tratadas nos itens 2.1.7., 2.2.2. e 2.2.3.

#### **Item 2.1.5 – Experiências setoriais: setor público, contextos de segurança pública e defesa nacional, planejamento e execução de políticas públicas, agricultura, indústria, serviços digitais, infraestrutura crítica como tecnologia de informação e comunicação, abastecimento de serviços básicos, robôs de assistência à saúde, entre outras**

No que diz respeito à regulação setorial, entende-se como relevante que o PL 21/2020 conte com uma regulamentação voltada para a distinção de atividades com



base no risco que apresentam, evitando, portanto, uma análise setorial do desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Considerando a constante evolução do tema, o vasto leque de setores potencialmente mapeados, bem como os possíveis riscos e abordagens semelhantes entre as áreas, a estratégia apontada se faz mais precisa para endereçar o tema sem enrijecer a regulação.

## **Item 2.1.6 – Contextos com uso de dados pessoais e sem uso de dados pessoais**

Com exceção (i) da inserção da proteção de dados pessoais como um fundamento para desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil (art. 4º, inciso VIII), (ii) da harmonização com a LGPD (art. 4º, inciso XV), e (iii) da inserção do respeito à privacidade e à proteção de dados no princípio da centralidade do ser humano (art. 5º, inciso II), o PL 21/2020 não estabelece nenhum requisito específico para a hipótese de uso de inteligência artificial envolvendo dados pessoais.

## **Item 2.1.7 – Bases de dados, direito autoral e mineração**

Ainda que este tema não tenha sido abordado pela PL 21/2020, trata-se de tema de extrema relevância, abrangência e que certamente desencadeará diversas discussões jurídicas, como já tem desencadeado em outros países.

Desta forma, trazemos apenas algumas reflexões para discussão em relação a estes tópicos, os quais foram analisados individualmente e em conjunto:

- A proteção dos direitos patrimoniais sobre uma base de dados, nos termos da lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98). Ainda, vale citar também a Convenção de Berna e a Convenção da OMPI, as quais possuem dispositivos que preveem a proteção autoral das tecnologias utilizadas no algoritmo, nos programas e nas bases de dados das IAs. Por outro lado, recomendamos que seja discutido também o fato de não existir proteção aos dados em si – esta discussão é de extrema relevância quanto se discute sobre a mineração e dependência de dados por IA.
- A titularidade de obras/invenções criadas por inteligência artificial – sobre este tema, há grande discussão. Entendemos que de acordo com a atual legislação de propriedade intelectual e de direitos autorais, não é possível que uma IA seja considerada como autora e titular dos direitos patrimoniais/morais sobre uma obra/criação/invenção. Este já é o entendimento do Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (“USCO”) e do Órgão de Marcas e Patentes dos Estados



Unidos (“USPTO”). Por outro lado, outros países como a Austrália já reconheceram a autoria de uma IA em relação à patente.

- Ainda no tópico de autoria e titularidade de obras e invenções por uma IA, sugerimos que alguns pontos sejam levado em conta na discussão, por exemplo: (i) a autoria por uma IA; (ii) a participação de agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de IA e suas respectivas autorias; (iii) o reconhecimento de “personalidades robóticas” e a extensão de seus direitos, incentivando uma discussão mais ampla e já prevendo a alta influência de IA em empresas e em novas criações; (iv) o incentivo à inovação e à tecnologia, além da possibilidade de, caso se reconheça a autoria de criações por IA, estas serem consideradas de domínio público.
- No caso da mineração, não está claro qual seria o alvo da discussão, pois o termo é utilizado em diversos contextos. Para fins do presente debate, consideramos a referência à mineração de dados, de modo que incentivamos o debate a respeito da independência de dados, sua proteção e atividade da IA.

## 2.2. RISCOS

### **Itens 2.2.2 e 2.2.3 – Potencial discriminatório & Riscos éticos e à autodeterminação**

É evidente que o PL 21/2020 aborda aspectos gerais do uso de dados (pessoais ou não) no desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial. De todo modo, quando se discute o tratamento de “dados pessoais” nesse meio, as disposições da LGPD devem ser observadas (como já previsto no PL), o que pressupõe a preservação do poder de “autodeterminação informativa” dos titulares, ou seja, o poder de “os titulares terem controle sobre seus próprios dados pessoais”.

Nesse contexto, como já apontado pela Direção-Geral dos Serviços de Pesquisa do Parlamento Europeu (“ERPS”), tem se tornado cada vez mais difícil para os titulares de dados pessoais a identificação dos dados que foram usados para chegar a resultados de uma decisão específica a seu respeito (afinal, análises algorítmicas não dependem apenas dos dados ativamente fornecidos pelos usuários)<sup>1</sup>.

Dessa forma, é relevante que sejam mapeadas estratégias para mitigar o potencial reflexo e amplificação de vieses sociais existentes nas informações em questão (capazes de levar a respostas algorítmicas potencialmente discriminatórias a partir de associações não acuradas ou indesejáveis). Entende-se então que o desenvolvimento de

<sup>1</sup> KOENE, A. et al. **A governance framework for algorithmic accountability and transparency**. European Parliamentary Research Service (EPRS). Bruxelas, p. 124. 2019.



sistemas de inteligência artificial deve observar não apenas a necessidade de prestação de contas (“*accountability*”) sobre a formação do algoritmo decisório, como ainda, de **transparência** sobre a formação das decisões em questão, resguardado o segredo comercial, nos termos da contribuição posta quanto aos Itens 3.1, 3.2 e 3.7.

## Item 2.2.4 – Grau de automatização

É certo que sistemas de IA podem possuir diferentes níveis de autonomia. Embora o PL 21/2020 não trate desses níveis, aqui referidos como graus de automatização, o inciso III do art. 6º menciona grau de intervenção. Entende-se que o grau de automatização é maior na medida que o grau de intervenção humana for menor, e vice-versa. Neste sentido, propõe-se que quanto maior o grau de intervenção e, por consequência, menor o grau de automatização, mais flexíveis sejam os requisitos impostos pelo PL.

O estabelecimento de graus para automatização pode ser positivo para a melhor aderência e observância às normas pelos agentes. Isto porque um sistema de inteligência artificial cujas decisões finais são inteiramente revisadas por humanos, a princípio, apresentariam menos riscos – ao menos, menos riscos referentes à IA - do que aqueles sistemas cujas decisões finais se basearam apenas na inteligência artificial.

## Item 2.2.5 – Outros riscos

Não foram identificados riscos adicionais para além daquilo mapeado neste item.

## **2.3. INCERTEZAS E O DEBATE SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

O princípio da precaução, o qual está intrinsecamente relacionado ao Direito Ambiental e à mitigação prévia de quaisquer riscos que podem ser gerados ao meio ambiente, não é mencionado pela redação atual do PL 21/2020. No tangente à matéria ambiental, a proteção e a preservação do meio ambiente aparecem apenas como objetivo na aplicação de inteligência artificial no Brasil (art. 3º), sem maiores detalhes.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “o princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão



decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.” ([RE 627189/SP](#)).

Neste sentido, considerando a inteligência artificial como uma tecnologia disruptivas sobre a qual não há completa certeza científica no que diz respeito a suas consequências ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos, sugere-se que o princípio à precaução seja implementado na medida do possível, ainda que sua aplicação não esteja completamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

A sua implementação pode ocorrer, por exemplo, pela exigência de avaliações de riscos e estudos prévio de impacto ambiental, em linha com o art. 225 da Constituição Federal.

## EIXO TEMÁTICO 3 – DIREITOS E DEVERES

### Itens 3.1, 3.2 e 3.7 – Transparência, Explicabilidade e Segredo Comercial

Compreende-se o princípio da transparência como análogo ao princípio da explicabilidade, visto que ambos cuidam do direito de acesso à informação quanto aos meios e processos utilizados pelo sistema de inteligência artificial. O tema está também intrinsecamente ligado a discussões sobre segredo comercial e industrial.

Ao dispor sobre o princípio da transparência/explicabilidade, o PL 21/2020 estabelece em seu art. 5º, inciso V, como um dos princípios “para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil” o da “*transparência: direito das pessoas de serem informadas de maneira clara, acessível e precisa sobre a utilização das soluções de inteligência artificial, salvo disposição legal em sentido contrário e observados os segredos comercial e industrial, nas seguintes hipóteses: a) sobre o fato de estarem se comunicando diretamente com sistemas de inteligência artificial, tal como por meio de robôs de conversação para atendimento personalizado on-line (chatbot), quando estiverem utilizando esses sistemas; b) sobre a identidade da pessoa natural, quando ela operar o sistema de maneira autônoma e individual, ou da pessoa jurídica responsável pela operação dos sistemas de inteligência artificial; c) sobre critérios gerais que orientam o funcionamento do sistema de inteligência artificial, assegurados os segredos comercial e industrial, quando houver potencial de risco relevante para os direitos fundamentais*”.

Entende-se que a melhor abordagem para atendimento dos objetivos do PL quanto a estímulo ao desenvolvimento de inovação em matéria de inteligência artificial e, simultaneamente, proteção dos direitos pertinentes a esse campo, é a abordagem principiológica sem estabelecimento de deveres específicos – inclusive porque a aplicação de inteligência artificial é diversa conforme o setor/indústria. Sugere-se, pois, supressão das obrigações específicas b) e c) referidas no inciso V do art. 5º do PL



21/2020 (mesmo porque a obrigação específica b) pode representar conflito com os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais).

Entende-se, também, como essencial a ressalva que já consta no texto do art. 5º do PL acima reproduzido, quanto à implementação do princípio da transparência, resguardada a proteção jurídica aos segredos comercial e industrial. Referida ressalva está em linha com o disposto no art. 3º, I, II, III e V e art. 4º, I, II e XV do PL, bem como com o disposto no art. 195, XI e XII da Lei Federal 9.279/96. Na mesma esteira a LGPD (Lei Federal 13.709/2018) estabelece, em seus arts. 6º, VI, 9º, II, 10, §3º, 18, V, 19, II e §3º, 20, §§1º e 2º, 38, 48, §1º, III e 55-J, II, X e §5º, dever de proteção aos segredos comercial e industrial. Ainda na mesma linha, o Procedimento 2021/0106/COD da União Europeia para Regulamentação da Inteligência Artificial, ressalva a necessidade de proteção ao segredo comercial e industrial ao abordar o princípio da transparência (seção 3.5).

### **Itens 3.3 e 3.4 – Direito À Revisão e à Intervenção Humana**

Sobre o direito à revisão e à intervenção humana, é relevante destacar que o tema já foi objeto de discussão no Congresso Nacional, que acolheu veto ao §3º do art. 20 do então projeto de lei que resultou na hoje vigente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), cuja disposição estabelecia a obrigatoriedade de que decisão baseada unicamente no tratamento automatizado, fosse revisada, necessariamente, por pessoa natural. A atual redação do *caput* do art. 20 da LGPD prescreve direito à revisão, apenas.

Em razão disso, entende-se que a melhor abordagem para o tema para fins do PL 21/2020 sob exame é manutenção do posicionamento já firmado pelo Congresso Nacional no âmbito da LGPD: estabelecendo-se direito à revisão de decisões automatizadas, pura e simplesmente – deixando, assim, aberta a possibilidade de que a revisão ocorra por nova etapa automatizada ou por pessoa natural.

### **Itens 3.5 e 3.6 – Correção de Vieses e Atributos do Design Técnico**

O PL 21/2020 se pauta em modelo regulatório principiológico. Entendemos que essa proposta é especialmente adequada para os aspectos de correção de vieses e de definição dos atributos do design técnico (apontados como segurança, robustez, resiliência, acurácia e confiabilidade).

Como não existe inteligência artificial rigorosamente perfeita, incapaz de incorrer em eventual erro conforme a circunstância, entende-se que a melhor abordagem é apontar a correção de vieses e a definição dos atributos do design técnico (apontados segurança, robustez, resiliência, acurácia e confiabilidade) como objetivos e princípios para desenvolvimento de inteligência artificial. E a não imposição de tais parâmetros



como resultados objetivos, obrigações de resultado. Isso porque eventual obrigação de desenvolver algoritmo sem nenhum viés para nenhuma circunstância, 100% seguro, 100% robusto, 100% resiliente, com 100% de acurácia e 100% de confiabilidade, insuscetível de erro ou falha em qualquer hipótese, seria obrigação materialmente impossível que desestimularia o desenvolvimento de inteligência artificial. Contrariando, pois, o objetivo disposto no próprio PL 21/2020 de fomentar o desenvolvimento desse tipo de tecnologia (vide artigos 3º, I, II, III e V e art. 4º, I e II do PL). Em resumo, sugere-se a não imposição de obrigação de desenvolver algoritmo sem nenhum viés para nenhuma circunstância, 100% seguro, 100% robusto, 100% resiliente, com 100% de acurácia e 100% de confiabilidade, insuscetível de erro ou falha em qualquer hipótese.

## **EIXO TEMÁTICO 4 – ACCOUNTABILITY, GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO**

### **Item 4.1 – Regimes de Responsabilidade Civil**

Ao dispor sobre o regime de responsabilidade civil, o PL 21/2020 estabelece em seu art. 6º, inciso VI, que *"as normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado"*.

Entende-se que se trata de disposição acertada dado o objetivo disposto no próprio PL 21/2020 de fomentar o desenvolvimento de tecnologia de inteligência artificial (vide artigos 3º, I, II, III e V e art. 4º, I e II do PL). Referida disposição geral deverá dialogar com as normativas de responsabilização civil estabelecidas na LGPD, MCI e no CDC: leis específicas que terão aplicação conforme seja cabível dada a hipótese sob exame.

### **Item 4.2 – Códigos Éticos e Melhores Práticas**

No que diz respeito a códigos éticos e a melhores práticas, cumpre retomar que o artigo 4º, inciso VII do PL 21/2020 prevê como fundamento do desenvolvimento de inteligência artificial no Brasil *"o estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e de guias de boas práticas, observados os princípios previstos no art. 5º desta Lei, e as boas práticas globais"*.



Essa opção legislativa, além de estar em conformidade com o Procedimento 2021/0106/COD da União Europeia para Regulamentação da Inteligência Artificial vide seu artigo 69, também está em linha com a abordagem principiológica do PL 21/2020 e com seu objetivo de fomentar o desenvolvimento de tecnologia de inteligência artificial (vide artigos 3º, I, II, III e V e art. 4º, I e II do PL). Dessa forma, entende-se como adequada a manutenção da corrente disposição do PL conforme acima reproduzida.

## Item 4.3 – Avaliação De Impacto

O art. 9º, inciso IV do PL 21/2020 estabelece que se deve “*implementar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos relacionados a cada fase do sistema e, caso seja o responsável pelo estabelecimento do sistema, encerrar o sistema se o seu controle humano não for mais possível*”. Além disso, em seu art. 2º, inciso VI, o PL traz ainda a figura do relatório de impacto de inteligência artificial: “*documentação dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade*”.

Haja vista o objetivo do PL 21/2020 de fomentar o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial (vide artigos 3º, I, II, III e V e art. 4º, I e II do PL), entende-se que a melhor abordagem para o tema avaliação de impacto é por facultatividade de elaboração de documento formal de avaliação de impacto de inteligência artificial.

Mantendo-se somente a orientação principiológica de avaliação desse impacto no momento de implementação de sistema de IA, para evitar desestímulo ao desenvolvimento de IA. Sugere-se, portanto, supressão do art. 2º, inciso VI do PL.

## Item 4.4 – Auditoria

Haja vista o objetivo do PL 21/2020 de fomentar o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial (vide artigos 3º, I, II, III e V e art. 4º, I e II do PL); bem como a ressalva expressamente posta em referido projeto de lei quanto à necessária proteção aos segredos comercial e industrial quando da aplicação do princípio da transparência (art. 5º, inciso V); além do teor da LPI e LGPD também por proteção aos segredos comercial e industrial (art. 195, XI e XII da LPI e arts. 6º, VI, 9º, II, 10, §3º, 18, V, 19, II e §3º, 20, §§1º e 2º, 38, 48, §1º, III e 55-J, II, X e §5º da LGPD); bem como a disposição do Procedimento 2021/0106/COD da União Europeia para Regulamentação da Inteligência Artificial na mesma esteira (seção 3.5); entende-se que o PL 21/2020 não deve impor obrigação ou autorização legal para realização de



auditorias, pois tais medidas poriam em risco segredos comerciais e industriais que servem como tutela de propriedade intelectual sobre inteligência artificial.

Eventual risco de revelação acidental ou compulsória de segredos comercial e industrial via auditorias mandatórias por lei desincentivaria o desenvolvimento de tecnologia de inteligência artificial.

## **Itens 4.5, 4.6 e 4.7 – Instrumentos Regulatórios Para Inovação (*Sandboxes*), Arranjos Institucionais De Fiscalização, Regulação Responsiva E Órgão Regulador**

Quanto ao tema de instrumentos regulatórios para inovação (*sandboxes*), arranjos institucionais de fiscalização, regulação responsiva e órgão regulador, entende-se que a abordagem adequada é manter o aparato regulatório que já existe no Brasil, sem a necessidade de criação de novos mecanismos ou órgãos fiscalizatórios.

Dessa forma, sugere-se que as atividades que utilizam inteligência artificial sejam fiscalizadas e reguladas pelos órgãos que já são competentes nesse sentido, conforme a indústria ou ângulo de análise, em regulação setorial.

A título de exemplo, caso se trate de tecnologia de inteligência artificial empregada em relação consumerista, o sistema nacional de defesa do consumidor poderá adotar medidas para tutela dos direitos dos consumidores brasileiros já firmados no Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma poderão agir outros órgãos reguladores, como ANATEL, SUSEP, CVM, BACEN, CADE, cada qual em seu campo de atuação, respeitadas, assim, as particularidades de cada um desses campos – todos com perspectiva diversa, mas que já enfrentam situações de aplicação de inteligência artificial.

Entende-se que, conforme aplicável, órgãos reguladores também poderão optar por estabelecer *sandboxes* que fomentem o desenvolvimento de inteligência artificial nesses setores. SUSEP, CVM e BACEN têm recentemente adotado *sandboxes* para outros temas.

A propósito, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, instituída pela Portaria GM nº 4.317, de 06 de abril de 2021, menciona a criação de *sandboxes* regulatórias como uma das ações estratégicas para o desenvolvimento de estudos e de aplicações brasileiras de inteligência artificial, bem como para a implementação de sistemas de inteligência artificial voltados para a segurança pública.



# Tozzini Freire.

Ante o exposto, TozziniFreire Advogados reforça os estimados cumprimentos pela iniciativa instaurada pela Comissão e pelo Senado Federal, esperando que sejam consideradas nossas observações e sugestões apresentadas acima.

Com nossos votos de admiração e respeito, colocamo-nos à disposição para o debate e futuras ações que venham a ser necessárias.

Atenciosamente,

**TozziniFreire Advogados**

**tozzinifreire.com.br**

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York

